



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21207/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Cristina Alves Balbino de Sales e outros

Denunciado: Afonso Henrique Patrício Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTA IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – HIPOTÉTICA INOBSERVÂNCIA DO VALOR ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL N.º 296/2016 – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUESTIONADA – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A inconsistência de fato abordado em peça acusatória enseja, além da decretação de sua incoerência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01245/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Areial/PB, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, em face do antigo Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, acerca de supostas irregularidades nos pagamentos de vencimentos dos Edis durante o exercício de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópias da presente deliberação aos denunciante, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, bem como ao denunciado, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, para conhecimento.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21207/20

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21207/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Areial/PB, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, em face do antigo Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, acerca de supostas irregularidades nos pagamentos de vencimentos dos Edis durante o ano de 2019.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria deste Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fl. 11/13, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II emitiram relatório, fls. 17/24, onde destacaram, resumidamente, que: a) no ano de 2019, os subsídios dos Edis estiveram em conformidade com o disposto na Resolução Processual RPL – TC – 006/2017 deste Areópago de Contas; b) as remunerações dos Vereadores observaram todos os limites impostos pela legislação de regência, inclusive a Lei Municipal n.º 296/2016; c) os valores aprovados na referida norma municipal poderiam ser pagos a menor, a depender de outros condicionantes; e d) a matéria também foi tratada nos autos dos Processos TC n.º 21215/20 e n.º 06392/20. Ao final, os técnicos da DIAGM II opinaram pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 27/31, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento dos presentes autos e comunicação aos denunciantes, inclusive com remessa de cópias das manifestações encartadas ao feito.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Areial/PB, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales e Srs. Edvaldo de Lima, Josinaldo Miguel da Silva, Marcos André Moreira Fernandes e Wilson Diniz da Costa, em face do então Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, conforme relatado, fica patente que o fato delatado diz respeito a suposta irregularidade nos pagamentos de vencimentos dos Edis da Comuna de Areial/PB durante o exercício financeiro de 2019, pois em desconformidade com a quantia fixada na Lei Municipal n.º 296/2016. Com efeito, consoante destacado pelos analistas desta Corte, fls. 17/24, no período em apreço, os vencimentos dos parlamentares municipais estiveram em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21207/20

conformidade com o estabelecido na Resolução Processual RPL – TC – 006/2017 deste Tribunal de Contas, sendo observados todos os limites impostos pela legislação de regência, inclusive a Lei Municipal n.º 296, de 04 de julho de 2016, que fixou os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal Areial/PB para a legislatura 2017/2020.

Por conseguinte, salvo melhor juízo, a presente denúncia deve ser considerada improcedente, sendo, de todo modo, necessário destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.

2) *ENVIO* cópias da presente deliberação aos denunciantes, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, bem como ao denunciado, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, para conhecimento.

3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 08:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO